



LEI Nº 5273, de 21 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de Juazeiro do Norte, com as seguintes finalidades:

- I – conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;
- II – apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;
- III – criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;
- IV – apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;
- V – apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;



VI – desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º - O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o Art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º - Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º - O registro far-se-à em um dos seguintes livros:

I – livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º - O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º - Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da cidade de Juazeiro do Norte.

Art. 5º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de



registro:

- I – a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;
- II – as associações civis regularmente constituídas;
- III – a população por subscrição mínima de 4.000 (quatro mil) signatários;
- IV – por proposta assinada por 1/3 da Câmara de Vereadores

Parágrafo Único: A proposição sobre a qual dispõe o Inciso IV do artigo anterior, caberá parecer pelo Conselho Municipal de Cultura ou Órgão Congênere.

Art. 6º - Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 7º - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas à Secretaria Municipal de Cultural, que aprovará ou recusará por meio de órgão colegiado.

Parágrafo Único – A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

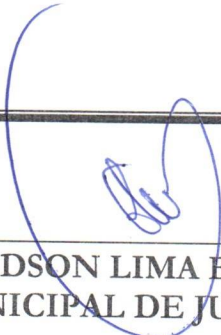
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ

Poder Executivo



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de Juazeiro do Norte, com as seguintes finalidades:

I – conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II – apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III – criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV – apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V – apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI – desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º - O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o Art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 3º - Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º - O registro far-se-à em um dos seguintes livros:

I – livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º - O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º - Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da cidade de Juazeiro do Norte.

Art. 5º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I – a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II – as associações civis regularmente constituídas;

III – a população por subscrição mínima de 4.000 (quatro mil) signatários;

IV – por proposta assinada por 1/3 da Câmara de Vereadores

Parágrafo Único: A proposição sobre a qual dispõe o Inciso IV do artigo anterior, caberá parecer pelo Conselho Municipal de Cultura ou Órgão Congênere.

Art. 6º - Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 7º - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas à Secretaria Municipal de Cultural, que aprovará ou recusará por meio de órgão colegiado.

Parágrafo Único – A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

William dos Santos Bazílio
Presidente em Exercício

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia